



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 06 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO

039/2025

FIS: Nº	03
Proc. Nº	12391/2025

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 028/2025.

Autoria: LEANDRO VIEIRA DE LIMA.

Dispõe sobre: “A UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS AMPLIADOS, IMPRESSOS, DIGITAIS E GRAFOTÁTEIS, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre vereador(a) Leandro Vieira de Lima que pretende instituir a utilização de materiais didáticos ampliados, impressos, digitais e grafotáteis, na rede municipal de ensino.

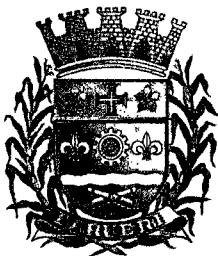
A utilização de materiais ampliados, como livros, cadernos e documentos, é uma prática que busca facilitar a leitura e escrita para pessoas com deficiência visual, especialmente aquelas com baixa visão. Assim como, a utilização de materiais grafotáteis, consistente em materiais adaptados em alto relevo, que servem para permitir a leitura e compreensão de conteúdos por pessoas com deficiência visual.

A proposta de utilização de materiais especiais tem o condão da auxiliar os alunos com deficiência visual na aprendizagem, de modo que lhes seja assegurada igualdade de oportunidades e o direito pleno à educação e ao aprendizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

10-JUL-2025 15:43 001603 27





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Tal proposta encontra-se em consonância com o que preconiza o Estatuto da Pessoa com deficiência, para o qual: “*A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*” (Lei 13.146, de 06 de julho de 2015).

A propósito, a pessoa com deficiência tem prioridade na efetivação, dentre outros direitos, ao direito à educação, conforme previsão também do Estatuto referido, que corrobora previsão Constitucional:

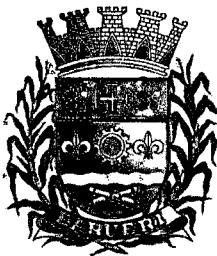
É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Portanto, infere-se que a presente propositura constitui política pública apta a colaborar com a efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, tendo em vista que propõe a utilização de instrumentos para auxiliar no aprendizado, especialmente das pessoas com baixa visão.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

FIS: No	OS
Proc. N°	12391025
DATA	22/03/2025

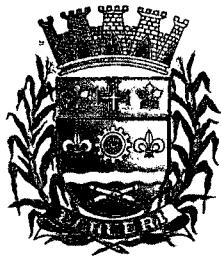
Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Ademais, sugere-se a retificação do texto da Ementa para que passe a constar “materiais”, no lugar de “matérias”, tendo em vista que a alteração sugere harmonizar-se melhor com o texto proposto.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

Fls: Nº	06
Proc. Nº	123910025

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

